



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2022

PROONENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Altera, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 17/1997 que “Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas”, na parte que dispõe sobre a competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas”. (Admissão ou rejeição de recursos para as instâncias superiores federais).

.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar nº. 11/2022, que altera, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 17/1997 que “Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas”, na parte que dispõe sobre a competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas” (Admissão ou rejeição de recursos para as instâncias superiores federais).

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Além disso, por estar em regime de urgência, a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos realizará parecer Conjunto a fim de analisar o teor da matéria.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 11/2022, visa alterar, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 17/1997, quanto a parte referente à admissão ou rejeição de recursos para as instâncias superiores federais.

Consoante Justificação, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de melhor organizar e dar mais celeridade a apreciação de admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos, dando a devida celeridade à prestação jurisdicional.

Assim, pretende-se permitir que a Vice Presidência também tenha competência para apreciar os recursos para as instâncias superiores federais.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Tribunal de Justiça do Estado.

Nos termos do art. 99 da Constituição Federal, ao Tribunal de Justiça é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente, a iniciativa para tratar sobre a organização e divisão judiciárias.

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que o Código de Processo Civil já permite essa apreciação por parte do Vice Presidente do Tribunal, conforme o Art. 1030.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, a mudança na divisão judiciária encontra-se adequada, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.

Quanto a análise que compete à Comissão de Assuntos Econômicos, percebe-se que o Presidente do Tribunal de Justiça em sua justificativa afirma que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual se verificou a viabilidade da extensão desta competência de apreciação à Vice Presidência, pelo que se conclui que os valores do impacto financeiro oriundo da proposição foram aprovados conforme disponibilidade financeira e orçamentária estadual, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise de mérito, no que compete à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, não há óbices para a aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que se trata de matéria relevante e de celeridade aos trabalhos no Poder Judiciário.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, pela Comissão de Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 11/2022.

É o parecer.

Manaus, 30 de novembro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator